GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 029.194/2019-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itacarambi/MG
Responsáveis: José Ferreira de Paula (041.847.186-04); Rudimar Barbosa (188.584.736-04)
Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336), representando José Ferreira de Paula.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO TURISMO (CONCEDENTE). CAIXA (INTERVENIENTE). CONSTRUÇÃO DO PARQUE TEMÁTICO VELHO CHICO. EXECUÇÃO PARCIAL SEM ETAPA ÚTIL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. FALECIMENTO DE UM RESPONSÁVEL ANTERIOR À CITAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DO OUTRO RESPONSÁVEL. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. José Ferreira de Paula, gestão 2005-2008 e Rudimar Barbosa, gestão 2009-2012, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse 0202.868-59/2006, de 29/12/2006 (peça 2, p. 31-37), celebrado entre a União, por meio do Ministério do Turismo - MTur, com a interveniência da Caixa, e o município de Itacarambi/MG, tendo por objeto a construção de Parque Temático Velho Chico, no município.

2. Transcrevo, inicialmente, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução apresentada (peça 33) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

> "HISTÓRICO
>
> 2. O Contrato de Repasse 0202.868-59/2006, registro Siafi 589.092, foi firmado no valor de R$ 309.000,00, sendo R$ 300.000,00 à conta do contratante e R$ 9.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 29/12/2006 a 30/10/2011 (peça 2, p. 89), após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 38-51), com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/12/2011.
>
> 3. Os recursos federais foram repassados mediante a Ordem Bancária 2008OB900212, emitida em 12/5/2008 (peça 2, p. 90), com desbloqueios e liberações à contratada do montante de R$ 60.887,01, sendo R$ 25.543,02 em 24/7/2008 e R$ 35.343,99 em 8/12/2008 (peça 2, p. 60-62).
>
> 4. Consta informado no final do item do Relatório de TCE 072/2016 (peça 2, p. 97) e no documento de transferência da Caixa (peça 2, p. 67) a devolução à União da quantia de R$ 312.136,55, em 8/2/2012, concernente aos recursos financeiros não utilizados no contrato (saldo e rendimentos de aplicações).
>
> 5. A instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0202.868-59/2006, diante da não conclusão das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.

obras, então caracterizadas pela execução de apenas 20,30% do total previsto para o contrato, segundo informação contida no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE, de 25/11/2008 (peça 2, p. 55-58), encontrando-se as obras paralisadas e sem perspectiva de solução no curto prazo, de acordo com o Parecer Técnico de 28/10/2011 (peça 2, p. 53), e sem alcançar funcionalidade, conforme exposto na mensagem eletrônica GIDUR/BH-03, de 20/3/2012 (peça 2, p. 3).

6. No Relatório de TCE 072/2016 (peça 2, p. 96-99), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 60.887,01. A responsabilidade foi imputada a:

6.1. José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), prefeito de Itacarambi/MG na gestão 2005-2008, por ter sido o gestor que recebeu os recursos liberados, executou a obra a até o percentual em que se encontra e teve tempo hábil e recursos para finalizar o empreendimento ainda no seu mandato (peça 2, p. 97-98).

6.2. Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), prefeito na gestão 2009-2012, não deu continuidade à execução do empreendimento e não justificou quais irregularidades seriam impeditivas para a continuidade da obra, visto que os recursos remanescentes mais as atualizações monetárias estavam à sua disposição na conta vinculada ao contrato e a vigência expirou somente em outubro/2011 (peça 2, p. 98).

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados para solucionarem a irregularidade apontada e apresentarem a prestação de contas final dos recursos geridos (peça 2, p. 7 e 11) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. Assim, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 2, p. 97, item 5):

> 'Não cumprimento do objeto pactuado no contrato de repasse 202.868-59/2006.'

9. Em 29/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 2, p. 106-109), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 110-113).

10. Em 12/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 116).

11. Na instrução inicial (peça 10), o auditor instrutor entendeu ser pertinente o arquivamento do feito.

12. Contudo, no pronunciamento de peça 11, o Diretor da Secex/TCE, ao analisar os documentos contidos nos autos, concluiu pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

'Débito relacionado ao responsável José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), prefeito de Itacarambi/MG na gestão 2005-2008, em solidariedade com Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), prefeito de Itacarambi/MG na gestão 2009-2012.

Irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 2, p. 54-59)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas 'a' e 'k' do Contrato de Repasse 0202.868-59/2006

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/6/2020: R$ 113.460,44

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0202.868-59/2006, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), prefeito de Itacarambi/MG na gestão 2009-2012, em solidariedade com José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), prefeito de Itacarambi/MG na gestão 2005-2008.

Irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 2, p. 54-59)

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas 'a' e 'k' do Contrato de Repasse 0202.868-59/2006

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/6/2020: R$ 113.460,44

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0202.868-59/2006, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débitos relacionados aos responsáveis José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04) e Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
24/7/2008	25.543,02	D1
8/12/2008	35.343,99	D2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/6/2020: R$ 113.460,44'.

13. O Secretário da Unidade Técnica anuiu com a proposta do Diretor, no pronunciamento da unidade de peça 12.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade, foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Ferreira de Paula - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27140/2020- Secomp-4 (peça 15) Data da Expedição: 17/6/2020 Data da Ciência: não consta nos autos documentação de devolução ou ciência Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 13).
Comunicação: Ofício 27141/2020- Secomp-4 (peça 16) Data da Expedição: 17/6/2020 Data da Ciência: não consta (o ofício foi devolvido pelos correios: motivo não procurado – peça 27). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço em sistemas do TCU (peça 13).
Comunicação: Ofício 27142/2020- Secomp-4 (peça 17) Data da Expedição: 17/6/2020 Data da Ciência: 22/6/2020 (peça 19). Nome do Recebedor: Alexandre de Paula Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach, custodiado pelo TCU (peça 13). Pedido de prorrogação: sim (peças 22-24) e foi acolhido (peças 28-30), tendo sido concedida prorrogação em 60 dias. Fim do prazo para a defesa: 8/9/2020

b) Rudimar Barbosa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27144/2020-Secomp-4 (peça 18) Data da Expedição: 17/6/2020 Data da Ciência: 23/6/2020 (peça 26). Fim do prazo para a defesa: 6/7/2020 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 14).

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 32), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/2/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04), notificado por meio do Ofício 76/2013 Redur/MO/SR Norte de Minas, de 22/7/2013 (peça 2, p. 11), com Avisos de Recebimento (peça 2, p. 12).

17.2. Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), por meio do Ofício 3380/2011 Caixa/Gidur/BH, de 16/12/2011 (peça 2, p. 7), com AR (peça 2, p. 8).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 101.622,21 (peça 2, p. 105), portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Rudimar Barbosa	018.509/2019-3 (TCE, aberto)

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)'.

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio '(Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia dos responsáveis José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa

25. No caso vertente, buscou-se a citação de cada um dos responsáveis em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima).

i. No caso do Sr. Rudimar Barbosa, a entrega do ofício citatório se deu via postal em seu endereço constante no sistema CPF da Receita Federal, custodiado pelo TCU, ficando a entrega nesse endereço comprovada (peças 14, 18 e 26);

ii. No caso de José Ferreira de Paula, a entrega do ofício citatório se deu via postal em seu endereço constante no sistema Renach, custodiado pelo TCU, ficando a entrega nesse endereço comprovada (peças 13, 17 e 19); inclusive o responsável constituiu advogado nos autos (peça 20), e solicitou prorrogação de prazo (peças 22-24).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Não foram apresentados argumentos de defesa na fase interna (vide peça 2, p. 98, item VI).

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa devem ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2011, data do prazo para apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/8/2020 (peça 30), ou seja, em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Também é cabível aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual e proporcional ao débito aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04) e Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04) e Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos solidários relacionados aos responsáveis José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04) e Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
24/7/2008	25.543,02	D1
8/12/2008	35.343,99	D2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.

c) aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis José Ferreira de Paula (CPF 041.847.186-04) e Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), individualmente e proporcionalmente ao débito que cometeram, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos;e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

3. O representante do MP/TCU (peça 37), procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou parcialmente com a proposta da unidade instrutiva, conforme ponderações abaixo reproduzidas:

"10. O Ministério Público concorda parcialmente com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE.

11. Quanto ao Sr. Rudimar Barbosa, não constam dos autos quaisquer elementos, à vista de sua revelia, capazes de justificar a não continuidade das obras do Parque Temático Velho Chico a partir de janeiro de 2009, quando foi iniciado seu mandato de prefeito municipal.

12. O que se tem nos autos é a constatação de que a primeira etapa do empreendimento contava, em 11/11/2008 – ou seja, em momento próximo ao final do mandato do prefeito antecessor, Sr. José Ferreira de Paula –, com execução no percentual de 20,3% , não havendo explicações para o fato de não ter havido o prosseguimento das obras na gestão do Sr. Rudimar Barbosa, visto que '(...) os recursos remanescentes mais as atualizações monetárias estavam à sua disposição na conta vinculada ao contrato [CR 0202.868-59/2006] e a vigência expirou somente em outubro/2011.' (excerto do Relatório de TCE 72/2016, de 12/4/2016 – peça 2, p. 96-99 – transcrição à p. 99).

13. Assim, nos termos sugeridos pela unidade técnica, por restar injustificada a irregularidade atribuída ao Sr. Rudimar Barbosa – 'Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial' (peça 11, p. 6) – devem ser julgadas irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.

14. No que tange ao Sr. José Ferreira de Paula, sua citação, no momento oportuno, deve ser declarada nula, visto que o ex-prefeito faleceu em 6/1/2019 (peça 24), ou seja, em momento anterior ao que se emitiu os expedientes citatórios pelo TCU, em 17/6/2020 (peças 15 a 17).

15. Nesse sentido, ver os seguintes enunciados da jurisprudência do TCU:

'Quando o responsável falecer antes da expedição da citação a ele endereçada, o ato processual citatório torna-se sem efeito, assim como todos os demais dele decorrentes'. (Acórdão 6.567/2010-TCU-Primeira Câmara – relator: Ministro Aroldo Cedraz – grifo nosso)

'A citação realizada posteriormente ao falecimento do responsável será declarada nula'. (Acórdão 3.482/2011-TCU-Primeira Câmara – relator: Ministro Augusto Nardes – grifo nosso)

16. Em regra, consoante se depreende da jurisprudência do TCU, deveria ser promovida a citação da representante do espólio do Sr. José Ferreira de Paula, para que o espólio respondesse, em solidariedade com o Sr. Rudimar Barbosa, pelo débito apurado nestes autos.

17. Ocorre que o longo transcurso do tempo desde a aplicação dos recursos desbloqueados na gestão do Sr. José Ferreira de Paula, no ano de 2008, até o momento em que seus sucessores tomaram conhecimento desta TCE, em junho de 2020 (peça 19), quando já haviam transcorrido, aproximadamente, doze anos, implica dificuldade ou, o que é mais provável, impossibilidade de pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela representante do espólio.

18. No presente caso, em observância à jurisprudência do Tribunal, representada pelos enunciados a seguir transcritos, não se mostra pertinente sugerir que o espólio venha a ser citado:

'O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012'. (Acórdão 3.879/2017-TCU-Primeira Câmara – relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti – grifo nosso)

'O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos'. (Acórdão 4.988/2017-TCU-Primeira Câmara – relator: Ministro Vital do Rêgo – grifo nosso)

19. Como não houve citação válida do Sr. José Ferreira de Paula neste processo, não há fundamento para que seja proposto o correspondente arquivamento do processo em relação à sua pessoa – pois não chegou a integrar a relação processual no órgão de controle externo, não obstante ter sido responsabilizado na fase interna da TCE –, o que seria levado a efeito, por hipótese, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

***

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua concordância parcial em relação à proposta da SecexTCE (peças 33 a 35), sugerindo, em consequência, o seguinte desfecho para esta TCE:

a) declarar, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, a nulidade da citação dirigida ao Sr. José Ferreira de Paula, por meio dos ofícios às peças 15 a 17;

b) considerar revel o Sr. Rudimar Barbosa, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, as contas do Sr. Rudimar Barbosa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.

e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Valor (R$)	Data de ocorrência
25.543,02	24/7/2008
35.343,99	8/12/2008

d) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, multa ao Sr. Rudimar Barbosa, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor da sanção atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

g) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado neste processo ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, à prefeitura municipal de Itacarambi/MG, ao Sr. Rudimar Barbosa e à Srª Magda Oliveira de Paula, para ciência, informando-lhes que a deliberação a ser proferida pelo Tribunal, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68279923.